



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**AUGUSTO CAMAROTTO SANTOS**

**ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA  
RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO E PREVENÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA**

**ASSIS - SP  
2017**

**AUGUSTO CAMAROTTO SANTOS**

**ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA  
RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO E PREVENÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Fundação Educacional do Município de Assis –  
FEMA - como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ms. Fernando Antonio  
Soares de Sá Júnior

**ASSIS - SP  
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237a SANTOS, Augusto Camarotto.  
Atuação do conselho da comunidade na ressocialização do encarcerado e  
prevenção da reincidência / Augusto Camarotto Santos – Assis, 2017.

26p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do  
Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Júnior

1.Reincidência criminal 2.Reinserção 3.Execução Penal.

CDD: 341.53321  
Biblioteca da FEMA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA  
RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO E PREVENÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA**

**AUGUSTO CAMAROTTO SANTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação, avaliado pela  
seguinte comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Professor Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Júnior

Examinador: \_\_\_\_\_  
Professor Ms. Leonardo de Gênova

“As pessoas são tão boas quando o mundo as deixa ser”.

Batman - O Cavaleiro das Trevas

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância da atuação do Conselho da Comunidade, junto ao estabelecimento prisional, na reinserção do sentenciado e prevenção de sua possível reincidência. Demonstrando o que é a Execução Penal e apresentando os dispositivos presentes na LEP (Lei de Execução Penal), a qual prevê a formação e atuação do Conselho da Comunidade, busca-se apresentar a assistência disponibilizada pelo Conselho da Comunidade. Para tanto, utilizou-se da metodologia bibliográfica e descritiva, realizada por meio de estudo de caso. Ao final do trabalho, constatou-se que algumas comarcas ainda não contam com a participação de um Conselho da Comunidade em sua jurisdição, o que colabora para um maior número de sentenciados que, não reabilitados, tem como destino o retorno ao cárcere.

**Palavras-chave:** Conselho da Comunidade; Reincidência criminal; Reinserção; Egresso; Execução Penal.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of the action of the Council of the Community, inside the prison establishment, in the reinsertion of the sentenced and prevention of possible recidivism. Demonstrating what is the Penal Execution and presenting the provisions in the Criminal Enforcement Act (LEP), which provides for the formation and performance of the Council of the Community, seeks to present the assistance provided by the Council of the Community. For that, was used the bibliographic and descriptive methodology, performed through a case study. At the end of the study, it was found that some counties still do not count with the participation of a Council of the Community in their jurisdiction, which contributes to a greater number of sentenced who, not rehabilitated, have as destination the return to the jail.

**Keywords:** Community Council; Criminal recurrence; Reinsertion; Egress; Penal execution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>9</b>
1.1 NATUREZA JURÍDICA.....	10
1.2 PRINCÍPIOS.....	11
1.2.1 PRINCÍPIOS DA PENA .....	11
1.2.1.1 Princípio da intranscendência da pena .....	11
1.2.1.2 Princípio da Legalidade .....	12
1.2.1.3 Princípio da Inderrogabilidade.....	13
1.2.1.4 Princípio da Proporcionalidade.....	13
1.2.1.5 Princípio da Individualização Da Pena.....	13
1.2.1.6 Princípio da Humanidade .....	14
1.3 DIREITO DO SENTENCIADO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL .....	14
1.4 SITUAÇÃO PROCESSUAL DO CONDENADO E BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO .....	15
1.4.1 EXAME CRIMINOLÓGICO .....	16
1.4.2 LIVRAMENTO CONDICIONAL .....	16
1.4.3 SURSIS .....	18
1.4.4 REMIÇÃO DE PENA.....	18
<b>2 CONSELHO DA COMUNIDADE</b> .....	<b>20</b>
2.1 COMPOSIÇÃO .....	20
2.1.1 INSTALAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE.....	21
2.1.2 NÃO CRIAÇÃO DO CONSELHO.....	22
2.1.3 OUTRAS PESSOAS PODEM COMPOR O CONSELHO .....	22
2.1.4 CONSELHEIRO NÃO É ATIVIDADE REMUNERADA.....	22
2.2 ATRIBUIÇÕES .....	22
2.3 MODO DE ATUAÇÃO.....	23
2.3.1 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES.....	24
2.3.2 RELAÇÃO DO CONSELHO COM UNIVERSIDADES .....	24
2.3.3 ATUAÇÃO DOS CONSELHOS NAS PENAS ALTERNATIVAS .....	24
2.3.4 VISITA AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	24
2.3.4.1. Objetivos das visitas.....	25
2.3.4.2. Aspectos observados nas visitas .....	25
<b>3 O CONSELHO NA COMUNIDADE</b> .....	<b>26</b>



<b>3.1. ATUAÇÃO JUNTO A REMIÇÃO DE PENA NO MUNICÍPIO DE PALMAS .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2. MEMBRO DO CONSELHO REALIZA PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS EM ASSIS .....</b>	<b>26</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>Referências .....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

A reinserção do preso a comunidade e sua reabilitação para que possa estar pronto a retornar a sociedade e seguir as leis é um processo complexo e difícil, executado por meio da Execução Penal, que inicia-se a partir do momento em que a pessoa sofre uma condenação penal, deste momento em diante, passa o agora sentenciado a cumprir sua pena, pena esta que se difere de acordo com sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, motivos e consequências da prática do crime e também a forma que foi praticado. Passa a cumprir esta pena em um dos três regimes existentes no ramo da execução penal, de acordo com o tamanho e sua pena a ser cumprida e o tipo de crime cometido, os regimes aberto, semiaberto e fechado, são transitórios, deste modo, por merecimento, pode o sentenciado, progredir do regime mais severo ao regime mais brando, sempre um por vez, não se admitindo-se o salto do regime fechado até o regime aberto porém, caso comprovada, atitudes ruins, falta grave, sofrera o regresso ao regime mais severo, neste caso podendo vir do regime aberto diretamente ao fechado. A de se observar também a existência de outros benefícios dos quais o sentenciado pode pleitear.

Esta reabilitação do cárcere que se demonstra de forma difícil pode ser facilitada através do Conselho da Comunidade que traz ao sentenciado humanidade que ele necessita, e o convívio pouco a pouco com a sociedade, através de programas executados pelo Conselho para que os encarcerados, possa sentir-se parte de comunidade e restabelecer-se, saindo da penitenciária encaminhado ao rumo certo, vezes já empregado e com desejos de nunca mais voltar a delinquir.

## 1 EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é o ramo do direito que aborda o momento posterior a sentença ou decisão criminal que impõe, ao até então réu, uma pena a ser cumprida. Essas diversas penas, que são estabelecidas no processo de conhecimento, podem ser classificadas em privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa, ou, ainda, medida de segurança.

A sentença condenatória ou absolutória impropria (absolutória que determina medida de segurança) e as decisões homologatórias de transação penal são pressupostos fundamentais para a execução penal. Sendo este o ponto de partida da execução e o ponto final do procedimento de conhecimento.

Assim, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal, é papel da Execução Criminal “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Execução Penal é popularmente conhecida pela doutrina internacional pelo termo de Direito Penitenciário porém está expressão não se encontra em respaldo com o que transcreve o texto da Lei de Execução Penal (LEP), decreto Lei nº 7.210/1984 que abrange mais do que somente a situação enquanto em encarceramento, dando ênfase também a reabilitação do sentenciado bem como sua situação enquanto egresso, onde não estaria este preso em regime fechado, além disso, regula como serão concedidos os benefícios e as progressões ao condenado.

Trata-se de ramo do direito independente e regido pelos seus próprios princípios. Porém demonstra ligações com o direito constitucional, do qual, por exemplo, proíbe à detenção arbitrária, a pena de morte, prisão perpétua e prisão por dívida, ainda no códex constitucional, veem-se regras características da execução, ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena. Do mesmo modo no Código Penal existem regramentos acerca dos estágios de cumprimento de pena e dos respectivos regimes prisionais. Deste modo, percebe-se que mesmo que seja

autônoma, conserva relação com os direitos constitucional, penal e processual, este último que atenta ao processo executório e do qual se observa seus princípios processuais.

## 1.1 NATUREZA JURÍDICA

A doutrina encontra-se dividida quanto à natureza jurídica da execução penal, de modo que, por parte, defende-se que seu caráter seja puramente administrativo, já por outro lado, entende-se que seja natureza eminentemente jurisdicional. Apesar disso, a sustentação de que a execução penal exerce atividade complexa, por exemplo, segundo Paulo Lúcio Nogueira:

a execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo. (Nogueira, 1996, p. 5-6)

Já segundo, Renato Marcão, menciona “a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve”, afirma que:

embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuta; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução. (Marcão, 2015, p. 30)

Por fim, não menos importante, leciona Norberto Avena:

atividade de execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último. Isto ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providência que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação pena, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. (Avena, 2014, p. 23)

Entende-se, deste modo, que participam dois poderes junto a execução penal o Judiciário, através dos órgãos jurisdicionais e o Executivo, por meio dos estabelecimentos penais, sobressaindo-se o Judiciário sobre o Executivo.

## 1.2 PRINCÍPIOS

Tendo em vista a natureza jurisdicional da execução penal, o processo, é o principal meio de viabilização deste, deste modo guarda os princípios constitucionais, como por exemplo: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros.

### 1.2.1 Princípios da pena

Princípios que dirigem todas as fases de aplicação e de execução da sanção penal. São os seguintes:

#### 1.2.1.1 Princípio da intranscendência da pena.

Princípio constitucional previsto no art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal, prevê:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (CF, 1988)

Ao analisar este princípio destaca-se a questão relacionada ao patrimônio do condenado, pois entre as penas restritivas de direito, há a pena de perda de bens e valores, como disposto no art. 43, inciso II do Código Penal, neste momento, observa-se que tal artigo não se confunde com o artigo 91, II, *b* e §1º, do mesmo

Código, este que incide sobre os bens adquiridos com o proveito de crime e sobre bens ou valores que haja constituído pela pratica de fato criminoso, neste caso, trata-se de efeito automático da condenação, sendo assim, morto o réu depois do trânsito em julgado da condenação e antes de operar-se a perda do produto do crime ou dos bens/valores adquiridos por proveito de ato criminoso, nada impede que sejam confiscados para fim de cumprimento do disposto no art. 91 do CP. Por outro lado, no caso de condenação a pena restritiva de direito, morto o condenado, após sua condenação porém antes da apreensão dos bens ou valores, restará prejudicado, pois o princípio trata firmemente “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”.

#### 1.2.1.2 Princípio da Legalidade

Princípio de origem constitucional, o artigo 5º, inciso XXXIX, dispõe:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (CF,1988)

Também presente ao artigo primeiro do Código Penal, “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*”.

A doutrina clássica entende que o princípio da legalidade se divide em dois princípios, como disposto por Renato Marcão.

A Lei de Execução Penal está submetida aos ditames dos princípios da reserva legal e da anterioridade da norma (ar.5º, XXXIX, da CF; art.1º do CP), de maneira que não pode haver falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. (Marcão, 2015, p. 64)

Neste entendimento, o princípio da reserva legal, estabelece que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei, lei está elaborada segundo os trâmites previstos na Constituição Federal. Quanto ao princípio da anterioridade, determina que, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa regulamentação legal, assim o enquadramento do fato típico e sua pena devem ser regulamentados anteriormente a pratica do mesmo.

### 1.2.1.3 Princípio da Inderrogabilidade

Princípio da inderrogabilidade dita que, uma vez que, comprovado a prática de fato delituoso, não deixará o juiz ou qualquer outra autoridade competente, de aplicar a pena por mera liberalidade.

O princípio da inderrogabilidade conflita com o princípio da insignificância, pois fica constatado o ato delitivo, tipicidade material, e não aplica-se a pena, em razão do valor da coisa furtada, sendo assim, contrário ao princípio da inderrogabilidade da pena, causando insegurança jurídica.

### 1.2.1.4 Princípio da Proporcionalidade

Princípio amparado constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (CF, 1988)

Exerce função junto ao princípio da individualização da pena, descreve este, que a pena deve ser proporcional ao crime praticado, assim como a pena deve ser proporcional a conduta e circunstâncias do apenado. Deste modo, entende o Supremo Tribunal Federal que, condenado, primário e de bons antecedentes, a pena pequena, não se é cabível o regime inicial fechado.

### 1.2.1.5 Princípio da Individualização Da Pena

Princípio constitucional que almeja a individualização da pena, ocorre desde o momento em que o legislador, no momento da criação do tipo penal estabelece valores mínimos e máximos diferentes para cada tipo penal, em seguida a

individualização se vê frente a um caso concreto, desta forma, o juiz de conhecimento, analisando este caso concreto e utilizando de critérios estabelecidos na legislação penal, fixa pena a aquele que praticou o tipo penal e por fim, na fase de execução, o juiz de execução, adapta a pena ao sentenciado, concedendo-lhe ou não benefícios, como progressões de regime, remição penas e outros que serão tratados individualmente no capítulo 1 subseção 4.

O direito da individualização da pena garante a cada sentenciado cumprir a pena que lhe é merecida, levando em conta sua culpabilidade, suas condutas em cárcere, sejam estas positivas, como por exemplo, estudos e trabalho, como também as negativas, mau comportamento e faltas disciplinares.

Conforme o artigo 6º da LEP, será feita uma análise dos antecedentes e da personalidade do sentenciado, por meio de Comissão Técnica que elaborará pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, indicando assim, se poderá trabalhar e onde, se poderá estudar, se deverá participar de terapia ocupacional, se terá acompanhamento psicológico ou terapia individual ou em grupo, se necessita de acompanhamento com assistente social ou psiquiátrico, quais atividades de lazer indicadas, garantindo assim melhor individualização da pena.

#### 1.2.1.6 Princípio da Humanidade

Princípio de origem constitucional, afirma os direitos humanos acima das penas, como previsto no art. 5º, XLVII, da CF, não haverá penas de morte, perpetua, trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Também é assegurado ao sentenciado, no inciso XLIX, do mesmo Codex, o respeito à integridade física e moral.

### 1.3 DIREITO DO SENTENCIADO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 3º “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Deste modo, tem-se o entendimento que aos direitos não expressamente



restringidos na sentença de condenação, fica garantido ao sentenciado.

Constitucionalmente, estão garantidos ao sentenciado os direitos à vida, à segurança e à propriedade, deve-se observar que, todo cidadão, condenado ou não, mantém seus direitos de liberdade religiosa e política, também não havendo distinções raciais, sociais ou sexuais.

Há também direitos garantidos de forma infraconstitucional, são estes os direitos, como expresso no artigo 12 da LEP "...alimentação, vestuário e instalações higiênicas.", ao trabalho remunerado, à assistências, sejam estas, de material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, direto à proteção a qualquer forma de sensacionalismo, ao uso do nome, à audiência especial com o diretor do estabelecimento, todos estes expressos na LEP.

#### 1.4 SITUAÇÃO PROCESSUAL DO CONDENADO E BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO

Prossegue junto a Vara de Execução Criminal, o processo que lida com a situação atual do encarcerado, pedidos de progressão de regime e outros benefícios serão interpostos neste processo, não junto à vara que condenou o sentenciado, mas sim na VEC competente a onde se encontra preso.

Para progressão de regime, dita a LEP que o sentenciado deverá cumprir com dois requisitos, o objetivo e o subjetivo, o requisito objetivo trata do lapso temporal que o sentenciado cumpriu da pena, sendo este de 1/6 da sua pena para os crimes comuns, já para os crimes hediondos ou assemelhados, trata-se de 2/5 para condenados primários e 3/5 aos reincidentes, quanto ao requisito subjetivo, se refere ao bom comportamento do sentenciado, provado por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Não se admite a progressão de regime por salto, não podendo um condenado passar do regime fechado, diretamente ao aberto, sendo necessária a passagem, antes, pelo regime semiaberto. Deve-se ter cumprido o lapso temporal e o requisito subjetivo para a progressão ao semiaberto e, após cumprir novamente para que se conquiste o regime aberto. Por exemplo, um sentenciado, preso em regime fechado por crime comum, deve primeiramente cumprir 1/6 de sua pena e apresentar bom

comportamento carcerário em regime fechado para que possa progredir ao regime semiaberto, após, deverá cumprir mais 1/6 de sua pena e continuar apresentando bom comportamento carcerário, mas desta vez em regime semiaberto, para só então ter o direito a progredir ao regime aberto.

Importante destacar que antes do advento da Lei nº 10.792/03, era obrigatória a realização de exame criminológico, nos casos de progressão de regime, consta que após o advento desta lei, fica ao Juiz a decisão de realizar exame criminológico especialmente quando houver dúvida ou justificável cautela a exigir exames periciais necessários para formação do convencimento e também para proteção da sociedade.

#### **1.4.1 Exame Criminológico**

Exame Criminológico é a realização de entrevistas com uma equipe composta por três profissionais, psicólogo, assistente social e psiquiatra, que analisam a personalidade, antecedentes aspectos sociais e familiares, capacidade laborativa, maturidade e periculosidade do sentenciado e diagnosticam se este está aderindo a terapêutica prisional e buscando sua reinserção social.

#### **1.4.2 Livramento Condicional**

Benefício que possibilita ao sentenciado, experimentar a liberdade enquanto, ainda, cumpre a pena privativa de liberdade, esta liberdade é condicional e precária. Condicional, pois o sentenciado fica sujeito a cumprir exigências enquanto o período restante da sua pena, período este chamado de período de prova, e, precária pelo fato que pode ser revogada se, como descrevem os artigos 86 e 87 do Código Penal:

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício;

II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for

irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (CP, 1940)

Para que seja beneficiado com o livramento condicional o sentenciado deve preencher os seguintes requisitos, objetivo e subjetivo. O requisito objetivo é aquele que se trata do tempo de pena que o sentenciado já cumpriu em regime fechado, para preencher o requisito objetivo deve ter cumprido 1/3 de sua pena, se primário em crime comum, caso seja reincidente em crime comum, deverá cumprir metade de sua pena, se autor de crime hediondo ou assemelhado o lapso é de dois terços de sua pena, sendo proibido o benefício a aqueles que são reincidentes específicos em crimes hediondos ou assemelhados.

Durante o período de prova o beneficiado é denominado egresso.

Como citado pelo autor Norberto Avena, em sua obra Execução Penal, o livramento condicional não se confunde com o SURSIS (Suspensão Condicional da Pena), apresentando as diferenças entre estes dois institutos a seguir:

- O livramento condicional destina-se aos condenados à pena privativa de liberdade superior a dois anos; o sursis concerne à hipótese em que a pena concretamente aplicada na sentença não seja superior a dois anos, condicionando-se a sua concessão, ainda, a que não tenha a pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos;
  - O livramento condicional pressupõe o cumprimento, pelo condenado, de determinado tempo de pena legalmente estabelecido, tempo esse que varia conforme as condições pessoais do agente (reincidente em crime doloso ou não) e a natureza do crime praticado (crime comum ou crime hediondo); no sursis, por sua vez, o indivíduo tem a pena privativa de liberdade suspensa antes de iniciar o respectivo cumprimento.
  - No livramento condicional, o período de prova corresponde ao tempo remanescente de pena privativa de liberdade. Considere-se, por exemplo, que um indivíduo condenado a nove anos obtenha liberdade condicional após o cumprimento de três abis de pena. Nesse caso, os seis anos faltantes constituirão o período de prova, no qual deverá atentar as condições impostas por ocasião da concessão do benefício; já no caso do sursis, o período de prova é estipulado, em regra, entre dois a quatro anos, muito embora, às vezes, possa ser estabelecido lapso diverso, como ocorre em relação ao sursis etário e na hipótese do sursis humanitário bem como em determinadas situações previstas em leis especiais.
- O livramento condicional é de competência exclusiva do juízo da execução (art. 66, III, e, da LEP); já o sursis será decidido pelo juiz da sentença, nada obstando, entretanto, no caso de omissão deste último, que venha a ser deliberado pelo juiz da execução (art. 66, III, d, da LEP). (Avena, 2014, p 257/258)

Não se confunde com o regime aberto, pois o livramento condicional, caso

seja revogado durante seu progresso não será descontado da pena do sentenciado o tempo em que ele passou em livramento condicional, já no caso de regime aberto, caso passe apenas um ano no determinado regime e após um ano cometa um falta grave que dê causa a revogação do benefício, esse um ano, no regime aberto, será descontado da pena total do sentenciado.

### **1.4.3 Sursis**

O termo “SURSIS” refere-se à Suspensão Condicional da Pena, concede ao sentenciado o benefício de não cumprir a pena privativa de liberdade, desde que durante determinado período, cumpra-se determinadas condições, período este denominado período de provas, as condições estão previstas na LEP, sendo que o juiz especificará mais condições adequadas ao sentenciado, como expresso no art. 158.

Para pleitear ao benefício, não poderá a condenação do sentenciado ser maior que dois anos de pena privativa de liberdade, não poderá ser reincidente em crime doloso, também deve haver condições favoráveis, com relação a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente e que não seja indicada ou possível a substituição da pena de prisão por restritiva de direitos.

Presente na lei penal, dispositivo que autoriza o sursis em casos de sentenciado maior de setenta anos de idade, ou em que razões de saúde que justifique a suspensão, serão permitidos suspensão pelo período de quatro a seis anos da pena privativa não superior a quatro anos (art. 77 §2º do CP).

### **1.4.4 Remição de Pena**

A remição de pena, diferente de remissão de pena que seria o perdão da pena, significa a compensação da pena o ressarcir, pela remição de pena o condenado tem como mérito ao seu trabalho e/ou estudo sua pena diminuída em proporcionalidade a suas ações.

Não são obrigados a trabalhar os presos provisórios e os condenados por crimes políticos.

Os sentenciados que estejam submetidos à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, não tem direito à remição de pena.

Quanto à remição por trabalho, ficam sujeitos os condenados em regime fechado ou semiaberto, sendo que, os sentenciados em regime aberto ou livramento condicional, não se encaixam no quadro de remição pois nestes casos o trabalho é condição para que o sentenciado ingresse a sociedade. Como descrito à LEP em seu artigo 126, § 1º, II, será abatido um dia de pena para cada três dias trabalhados, sendo o dia trabalhado não deve ser inferior a 6 horas nem superior a 8 horas por dia. *“Exige-se que a atividade seja ordenada empresarial e antes de mais nada, remunerada”* (Marcão, Renato ;2015, p. 214).

Para que haja a remição deve-se apresentar documento comprovativo que demonstre os dias trabalhados, as horas/dia, a função, o empregador e constar ainda se o sentenciado cometeu faltas disciplinares.

Quanto a remição por estudos, poderão remir dias de suas penas os sentenciados em regimes fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional, pela frequência a curso de ensino regular, fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior ou ainda requalificação profissional, para cada 12 horas de estudo, será remido 01 dia da pena.

## 2 CONSELHO DA COMUNIDADE

Previsto no artigo 80 da LEP:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1(um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (LEP, 1984)

Como muito bem expresso por Norberto Avena, em seu livro Execução Penal – esquematizado de 2014:

A instituição legal do conselho da comunidade relacionasse à importância da participação da sociedade no processo de reintegração do condenado, já que o descaso da sociedade, reconhecidamente, é um dos fatores determinantes da reincidência criminosa. (*Grifo nosso*). (Avena, 2014, p. 145)

Apesar de ser de competência do Juiz da execução compor e instalar o conselho da comunidade, segundo o entendimento do art. 80 da LEP, fica evidente que o Juiz da execução não integra o Conselho da Comunidade.

Por meio do Conselho da Comunidade o encarcerado, sente de forma mais confortável à expressar suas dificuldades, e é acolhido para que possa estabelecer sua reinserção na sociedade e não sua reincidência no crime.

### 2.1 COMPOSIÇÃO

Os conselhos da comunidade serão compostos por 3 (três) membros, no mínimo, como expresso no art. 80 da LEP, por no mínimo 1 representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da OAB, 1 Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais,

ainda, respeitando-se o disposto no Parágrafo único:

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (LEP, 1984)

Segundo a doutrina que apresenta entendimento dividido, uma parte acredita que o Juiz da Execução integra-se ao Conselho da comunidade, como Presidente, já em contra partida, a outra acredita que não participa como membro do Conselho da Comunidade o Juiz da Execução, fica claramente evidenciado pela leitura do art. 80 a LEP que o Juiz de Execução não está ligado ao rol taxativo de membros necessários ao Conselho, sendo assim prevalece o entendimento que, o Juiz da Execução não participa do conselho da comunidade, porém atua conjuntamente com o órgão.

### **2.1.1 Instalação do conselho da comunidade**

Os representantes da Comunidade podem procurar o Juiz da Execução, o Ministério Público ou qualquer outro órgão da Execução Penal da Comarca para contribuir na fundação da organização do Conselho da Comunidade.

Após, solicitar ao Juiz da Vara de Execução para que officie às variadas entidades, sem fins lucrativos, para que indiquem um membro de seus quadros para compor o Conselho da Comunidade.

Reunidos os indicados pelas entidades e outras pessoas interessadas na organização do Conselho, realiza-se a primeira reunião com estes para que se reforce os ganhos sociais e as obrigações do Conselho, previstas em Lei.

Aqueles que se identificarem com o Conselho e suas atividade e mantêm o interesse em prestar este serviço voluntário, retornarão em uma segunda reunião para nomeação e para elaboração da ata constitutiva do Conselho. A ata deverá conter o nome das pessoas indicadas e suas respectivas entidades, se houver, ainda nesta reunião, haverá a eleição de uma diretoria, com no mínimo 03 (três) pessoas que representarão o Conselho, e a aprovação do Estatuto Social.

### **2.1.2 Não criação do Conselho**

Caso o Juiz da Execução da Comarca não instale o Conselho da Comunidade, pessoas da comunidade devem se mobilizar junto a entidades interessadas, como por exemplo, Centro dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Pastoral Carcerária, Igrejas e outras, articulando debates que possam esclarecer a importância do Conselho e influenciar a sociedade quanto à necessidade de sua criação, manifestando o interesse em participar dessa política pública. Podem atuar como comissão de trabalho até que o Conselho seja instituído.

### **2.1.3 Outras pessoas podem compor o conselho**

Além do rol do art. 80 da Lei de Execução Penal, também podem constituir o Conselho da Comunidade, qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos. Há Conselhos no Brasil que constituem em sua composição, pessoas presas, seus familiares e egressos, pois quanto maior for a participação popular, mais força terá o Conselho da Comunidade.

### **2.1.4 Conselheiro não é atividade remunerada**

Para que seja declarado um conselheiro, necessita-se de nomeação do Juiz da Execução Penal da Comarca, trata-se de trabalho voluntário e de interesse público.

## **2.2 ATRIBUIÇÕES**

O Conselho da Comunidade tem suas atribuições expressas na Lei de Execução Penal em seu art. 81:



Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

(LEP, 1984)

## 2.3 MODO DE ATUAÇÃO

Os conselheiros visitam mensalmente o estabelecimento penal existente em sua comarca, entrevistando os sentenciados e assim recolhendo, primeiramente, informações da situação atual do estabelecimento, depois de reconhecida a situação, cabe aos conselheiros, levar relatório para o Juiz de Execução e ao Conselho Penitenciário, para que juntos, seja realizada uma reunião e possam discutir sobre os problemas atuais em que os sentenciados se encontram, como por exemplo, caso determinada penitenciária, não esteja recebendo atendimento médico adequado, neste momento é debatido o problema e a possível solução, como no exemplo anterior, seria um mutirão para atender a todos que já estão esperando a tempo e um médico para unidade, visto a possível solução, é o Conselho da Comunidade quem busca essa solução, esses recursos materiais e humanos, providenciando-se a solução para o caso concreto.

Os conselhos podem atuar acerca de diferentes questões, até mesmo sobre as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil, como muito bem expresso pela Cartilha Conselhos da Comunidade:

- a) situação jurídica e processual;
- b) relacionamento da pessoa presa e seus familiares;
- c) necessidade de banho de sol;
- d) denúncias de maus tratos;
- e) condições gerais da prisão (alimentação, roupas de cama etc.);
- f) necessidades de orientação e tratamento de saúde e medicamentos;
- g) necessidade de acompanhamento psicológico, ocupacional e social;
- h) necessidade de capacitação profissional;
- i) necessidade de programas educacionais;
- j) necessidade de atividades laborativas. (Cartilha, 2005, pg.23)

Sendo estes somente algumas das áreas onde poderá o Conselho da comunidade atuar.

Aprovada a nova Lei de Execução Penal em 27/09/2017, que ainda vai á plenário, se aprovada, estará a cargo do Conselho da Comunidade promover ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.

### **2.3.1 Execução de atividades**

Mesmo que vinculados ao Poder Judiciária para sua formação e, com a administração carcerária para a execução de suas atividades, os conselhos preservam sua autonomia exercendo suas funções de forma independente.

### **2.3.2 Relação do Conselho com Universidades**

Universidades são parceiras importantes dos Conselhos, trabalhando com programas de ensino, extensão universitária e de pesquisa, também podem pesquisar conhecimentos e assessoria técnica, os alunos passam a conhecer baseando-se nas experiências, a problemática estudada, possibilitando uma formação mais crítica e contextualizada na realidade.

### **2.3.3 Atuação dos Conselhos nas penas alternativas**

Não fica restrito somente as prisões, podendo atuar junto a penas alternativas à prisão, garantindo maior compromisso com a reabilitação do sentenciado.

### **2.3.4 Visita aos estabelecimentos prisionais**

Como já dito anteriormente os conselhos realizam visitas mensais aos estabelecimentos prisionais.

#### 2.3.4.1. Objetivos das visitas

As visitas aos estabelecimentos prisionais tem como objetivo, fiscalizar o cumprimento da Lei de Execução criminal, assimilando se há infrações a esta lei, para que seja de conhecimento da comunidade as condições do sistema prisional e que seja de conhecimento do encarcerado a atuação do conselho.

#### 2.3.4.2. Aspectos observados nas visitas

Observa-se primeiramente a infraestrutura geral do estabelecimento penal, o atendimento jurídico e os atendimentos assistências, como por exemplo, saúde, psicólogo e serviço social, a possibilidade de trabalho e de estudo dos sentenciados, as visitas e visitas intimas, e também a relação entre a administração, funcionários e encarcerados.

### **3 O CONSELHO NA COMUNIDADE**

Exemplos prático do cotidiano onde o conselho da comunidade exerce função importante junto a reinserção dos sentenciado a comunidade.

#### **3.1. ATUAÇÃO JUNTO A REMIÇÃO DE PENA NO MUNICIPIO DE PALMAS**

Em Palmas, foi realizado, programa de remição de pena pela leitura, através do Conselho da Comunidade atuante na região. Para que haja remição da pena por meio da leitura, sendo esta categoria incluída em 2016 por meio da recomendação nº44 do CNJ, deverá, o reeducando, ler o livro indicado que encontra-se na unidade, para tal, o reeducando deve ser alfabetizado e estar cumprindo pena sob os regimes fechado ou semiaberto, após a leitura, terá uma prazo de 30 dias para realizar um relatório acerca do livro lido. O ex-presidente do Conselho, enquanto em seu mandado, elaborou projetos e convênios com as faculdades para que este trabalho pudesse se concretizar. A partir deste ponto, as faculdades selecionam os alunos interessados a participar do projeto, semestralmente, para que realizem visitas mensais, sob supervisão de professores, para entregar os Livros e relatório de leitura, e após 30 dias retorna-se para recolhimento e correção dos relatórios de leitura para entrega ao Conselho da Comunidade para que seja analisado procedimento de concessão de remição.

#### **3.2. MEMBRO DO CONSELHO REALIZA PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS EM ASSIS**

Realiza-se, já em sua oitava edição, em Assis-SP, Programa de Prevenção às Drogas, o programa é ministrado por membro do Conselho, e concorre, hoje, ao Prêmio Innovare. O programa é dividido em quatro módulos, com duração total de 16 horas e aborda temas como a classificação das drogas, tolerância, síndrome de

abstinência, dentre outros assuntos que atuam na parte física, espiritual e emocional dos sentenciados. Junto ao programa de prevenção às Drogas, ficam claros os números, a que se refere a reincidência, confere-se que:

Segundo o diretor da Penitenciária de Assis, Mauro Luiz Lima, dos 1.511 sentenciados que concluíram o programa entre a 1ª e 5ª edição, 452 saíram em liberdade. Destes, 56 deram entrada novamente em unidades prisionais da SAP, representando um percentual de reincidência de 12,3%. Os dados foram coletados pelo sistema de Gestão Prisional (Gepen) no período de 18 de abril a 05 de maio de 2016. Já nesse ano, entre 24 e 28 de abril, uma nova pesquisa mostrou que dos 214 concluintes da 6ª edição, 61 saíram em liberdade e cinco retornaram, ou seja, 8% reincidiram. ([www.sap.sp.gov.br/noticias/not1021.html](http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not1021.html)).

Analisando os números, evidencia-se com clareza a importância e a necessidade da comunidade junto ao ressocialização do encarcerado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresenta brevemente acerca do sistema de execução de pena, sobre sua instituição legal e a forma, como são cumpridas as penas restritivas de liberdade e como retornará o sentenciado à sociedade, não se trata apenas de manter preso aquele cometeu um delito, mas de reintegrá-lo na sociedade para que seja capaz de retornar ao convívio social sem mais delinquir. Em seguida apresenta dispositivo legal, que por vezes acaba sendo esquecido e não se vê em prática em todas as prisões, sendo este o Conselho da Comunidade.

Conclui-se com este trabalho que a atuação do Conselho da Comunidade é indispensável na reintegração social do condenado, sua falta em determinadas regiões força com que outros três membros trabalhem mais para um resultado parecido, tendo deste modo que posicionar juízes para desempenhar a função do Conselho, deste modo, atrasando a massa judiciária, causando ônus não somente ao Estado, como também, ao sentenciado. Por final percebe-se que a atuação do Conselho da Comunidade, não somente se limitaria a prevenção da reincidência, como também, é ponto crucial no grande desenvolvimento carcerário do Estado.

## REFERÊNCIAS

Avena, Noberto. C. (2014). *Execução penal: esquematizado*. São Paulo: MÉTODO LTDA.

Cartilha Conselhos da Comunidade / Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. - Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2005.

Nogueira, Paulo Lúcio. (1996). *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva.

Marcão, Renato. (2015). *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva.

MIRABETE, Júlio Fabbrini (2005). *Código Penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas.

\_\_\_\_\_, Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 31 ago 2017 01:20:00.

\_\_\_\_\_, Código Penal. decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 31 ago 2017, 01:10:00.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago 2017 01:00:00.

\_\_\_\_\_, Lei de execução Penal. decreto lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 31 ago 2017, 01:00:00.

\_\_\_\_\_, Projeto de Lei do Senado Nº 513, de 2013, Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao\\_criminal2/Projeto\\_LEP-PLS\\_513.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/Projeto_LEP-PLS_513.pdf). Acesso em 06 out 2017 19:30:00

Acadêmicos participa de projeto de Remição de Pena pela Leitura. Disponível em <http://primeirapagina-to.com.br/noticias/academicos-participam-de-projeto-de-remicao-de-pena-pela-leitura/>. Acesso em 27 out 2017 02:58:00.

Combate às drogas na Penitenciária de Assis ganha espaço em universidade, Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not1021.html>. Acesso em 27 out 2017 02:59:00.